



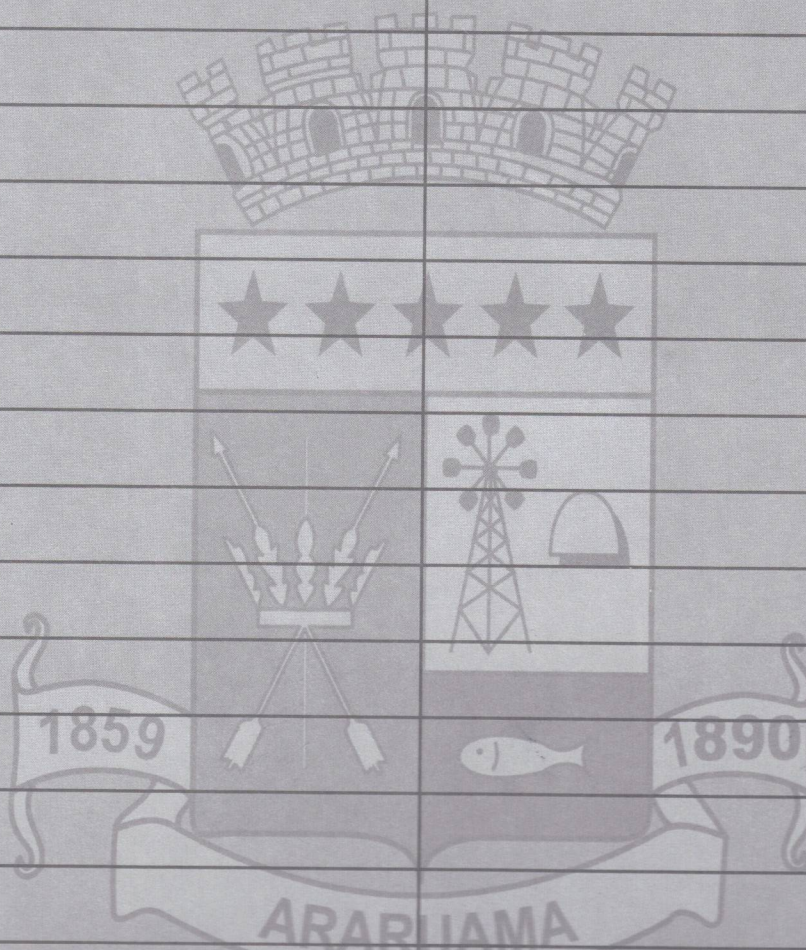
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:17503 /8 / 2026
DATA: 18/08/2026- 11:02:00
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVEN
SENHA: QR69522

Lamti



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 37503
FLS. Nº 02
EM 18/08/2026
Lara Pereira
Assinatura / Carimbo



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2026

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ 18.608.503/0001-00, estabelecida à AVENIDA DAS AMERICAS, 500- BLOCO 14- LOJA 104- BARRA DA TIJUCA- RIO DE JANEIRO- RJ CEP 22.640-100 neste ato representado por RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO, [REDACTED]

Vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, anteriormente à sessão pública designada para 20 de agosto de 2026, às 10h00, observando-se o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

Importa registrar que a Impugnante já havia protocolado, em 10 de agosto de 2026, Pedido de Esclarecimentos contendo seis questões objetivas relacionadas às regras de participação, habilitação e execução do objeto.

O pedido foi apresentado com antecedência suficiente e requereu expressamente manifestação da Administração antes da sessão, justamente para assegurar segurança jurídica na elaboração das propostas.

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

Todavia, transcorrido o prazo legal e editalício, a Administração não apresentou resposta aos questionamentos formulados.

A ausência de resposta assume especial gravidade porque as dúvidas não tratam de questões periféricas, mas de disposições capazes de interferir diretamente:

- na formulação da proposta;
- na garantia de proposta;
- na habilitação técnico-profissional;
- na definição da equipe técnica;
- na possibilidade de subcontratação;
- na escolha dos equipamentos;
- na formação dos preços;
- e na própria competitividade do certame.

Diante do silêncio administrativo, as questões anteriormente apresentadas sob a forma de esclarecimentos são agora deduzidas como fundamentos objetivos de impugnação do instrumento convocatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA VIOLAÇÃO DO ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

O parágrafo único estabelece obrigação específica da Administração:

a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Não se trata de faculdade conferida ao Pregoeiro. Trata-se de dever legal objetivo.

No caso concreto, o pedido foi apresentado em 10/08/2026 e permaneceu sem resposta mesmo depois de ultrapassado o prazo de três dias úteis.

PROCESSO Nº 24/503
115. 03
SIGNATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

A omissão viola não somente o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios estabelecidos no art. 5º da mesma Lei, especialmente:

- legalidade;
- publicidade;
- transparência;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- competitividade;
- razoabilidade.

A situação é ainda mais relevante porque o próprio Edital nº 034/2026 estabelece prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento.

Portanto, a Administração encontra-se vinculada simultaneamente à Lei e ao próprio instrumento convocatório.

III – DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA

A situação já foi objeto de análise específica pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 2.457/2024 – Plenário, ao examinar procedimento licitatório municipal, o TCU constatou que impugnação e pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes não haviam sido devidamente respondidos.

O Tribunal registrou expressamente que tal comportamento representava “evidente afronta” ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A similitude com o presente caso é evidente:

- a) licitação municipal;
- b) questionamentos apresentados tempestivamente;
- c) ausência de resposta pela Administração;

PROCESSO Nº 41503
115. 24
SIGNATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- d) aproximação da sessão pública;
- e) questões capazes de repercutir na participação e formulação das propostas.

Também merece destaque o Acórdão nº 796/2022 – TCU – Plenário, no qual o Tribunal apontou como irregular a omissão da Comissão de Licitação em responder integralmente aos pontos de uma impugnação, indicando os pressupostos de fato e de direito das decisões administrativas.

O TCU relacionou essa omissão à inobservância dos princípios da publicidade, motivação, moralidade e contraditório.

Portanto, não basta que a Administração simplesmente receba a manifestação.

É necessário apreciar efetivamente seu conteúdo e apresentar resposta fundamentada.

IV – DO PREJUÍZO CONCRETO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A omissão não constitui mero defeito formal.

Os questionamentos formulados pela MRC interferem diretamente na elaboração da proposta e na habilitação.

A empresa não pode ser obrigada a apresentar proposta sem saber previamente, por exemplo:

- qual modo de disputa efetivamente será utilizado;
- se haverá inversão das fases;
- qual prazo deverá possuir a garantia de proposta;
- quais atribuições profissionais serão aceitas para cada lote;
- qual percentual poderá ser subcontratado;
- se equipamentos equivalentes às marcas indicadas serão aceitos;
- se equipamentos LED equivalentes ou superiores poderão substituir PAR 64 e Moving Head 575.

A ausência dessas definições permite interpretações diferentes entre os licitantes e, posteriormente, pela própria Administração.

PROCESSO Nº 24503
115. 09

ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

Tal situação compromete o julgamento objetivo, a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Passa-se, portanto, aos vícios específicos.

V – PRIMEIRA IRREGULARIDADE

DOS ITENS 10.12, 10.13 E 11.4 – MODO DE DISPUTA E INVERSÃO DAS FASES

O Edital estabelece que o modo de disputa será aberto.

Entretanto, os itens 10.12 e 10.13 disciplinam procedimentos próprios dos modos:

- aberto e fechado;
- fechado e aberto.

A manutenção de regras referentes a procedimentos que aparentemente não serão utilizados introduz ambiguidade desnecessária no instrumento convocatório.

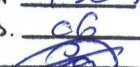
Mais grave é a situação do item 11.4.

O dispositivo menciona a possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento, embora o edital não estabeleça claramente que essa inversão tenha sido adotada.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como sequência ordinária:

1. preparatória;
2. divulgação do edital;
3. apresentação de propostas e lances;
4. julgamento;
5. habilitação;
6. recursal;
7. homologação.

O §1º do mesmo artigo somente permite que a habilitação anteceda as fases de apresentação das propostas e julgamento:

PROCESSO N.º 24503
115. 06

ASSINATURA E CARIMBO

mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, e desde que expressamente previsto no edital.

Não basta, portanto, inserir cláusula genérica mencionando eventual hipótese de inversão.

A Administração deve optar previamente pelo procedimento, motivá-lo e expressamente comunicá-lo aos licitantes.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se a retificação do instrumento convocatório para:

- a) declarar expressamente que o modo de disputa é exclusivamente aberto, afastando a aplicação dos itens referentes aos demais modos; e
- b) excluir a referência à inversão das fases ou, caso a Administração pretenda adotá-la, apresentar a correspondente motivação exigida pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente adequação do edital.

VI – SEGUNDA IRREGULARIDADE

DA GARANTIA DE PROPOSTA – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DE SUA VALIDADE

O item 17.1.1 exige garantia de proposta equivalente a 1% do valor estimado, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a própria cláusula não estabelece de maneira suficientemente autônoma o prazo de validade da garantia.

O item 17.1.4 remete ao prazo de validade da proposta, enquanto o item 9.10 estabelece prazo mínimo de 90 dias.

A redação deve ser inequívoca.

A garantia de proposta possui natureza jurídica e finalidade distintas da garantia contratual.

A ausência de clareza pode ocasionar:

- contratação desnecessária de garantia por prazo superior;
- custos adicionais ao licitante;
- divergência na análise dos documentos;

PROCESSO Nº 1903
1º. CF
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- eventual inabilitação ou desclassificação baseada em interpretação não explicitada previamente.

A vinculação ao edital e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que o requisito esteja definido de maneira objetiva antes da apresentação das propostas.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se a retificação ou esclarecimento vinculante do item 17.1, estabelecendo expressamente que a garantia da proposta deverá possuir validade compatível com os 90 dias previstos para a proposta, caso seja efetivamente essa a intenção da Administração, distinguindo-a inequivocamente da garantia contratual.

VII – TERCEIRA IRREGULARIDADE

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

O item 12.4 exige, para diversos lotes, profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, com “atribuições compatíveis”.

Entretanto, não esclarece quais atribuições profissionais são consideradas compatíveis com cada objeto.

A omissão é particularmente relevante porque os lotes abrangem atividades tecnicamente distintas, potencialmente relacionadas a:

- engenharia elétrica;
- engenharia civil;
- engenharia mecânica;
- outras atribuições regulamentadas pelo sistema profissional competente.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina de maneira específica a documentação admitida para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

As exigências devem possuir relação direta e proporcional com as parcelas relevantes do objeto.

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

PROCESSO N.º 47903
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

A indefinição permite que somente durante a habilitação seja decidido qual profissional será considerado apto, criando risco de aplicação subjetiva de requisito que deveria ser previamente objetivo.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências técnico-profissionais devem se limitar ao necessário à demonstração da aptidão para execução do objeto.

No Acórdão nº 469/2026 – Plenário, o Tribunal voltou a reafirmar o caráter restritivo do rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e considerou ilegal exigência de qualificação profissional não indispensável ao objeto.

O precedente demonstra a necessidade de estrita aderência das exigências de habilitação à Lei e às necessidades concretas da contratação.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se que o edital identifique objetivamente, para cada lote, quais atribuições profissionais são consideradas compatíveis, admitindo-se todas as formações e registros profissionais legalmente habilitados para desempenhar as atividades correspondentes, vedada interpretação restritiva não prevista previamente no instrumento convocatório.

VIII – QUARTA IRREGULARIDADE

DA SUBCONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DO LIMITE AUTORIZADO

O item 24.1 admite a subcontratação parcial do objeto.

Entretanto, segundo a redação impugnada, não estabelece objetivamente o limite quantitativo autorizado.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento:

“até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração”.

Se a Administração optou por permitir a subcontratação, as condições dessa autorização precisam ser conhecidas previamente.

O próprio TCU orienta que, quando permitida, é importante que o edital especifique as condições da subcontratação, inclusive as parcelas admitidas e os requisitos aplicáveis.

A relevância dessa definição é evidente para a presente contratação.

PROCESSO Nº 24909
PIS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

O licitante precisa definir previamente:

- estrutura operacional própria;
- equipamentos próprios ou terceirizados;
- fornecedores;
- custos;
- logística;
- composição do preço.

No Acórdão nº 963/2024 – Plenário, o TCU estabeleceu que, quando houver subcontratação de parcela para a qual foram exigidos atestados de qualificação técnica, a Administração deve exigir comprovação da capacidade técnica da subcontratada, conforme art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mais recentemente, no Acórdão nº 2.450/2025 – Plenário, o Tribunal assentou que decisões relativas à subcontratação precisam ser justificadas no planejamento da contratação, relacionando a matéria diretamente aos princípios da motivação e transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se que o edital seja retificado para estabelecer objetivamente:

- a) o limite máximo de subcontratação admitido;
- b) quais parcelas poderão ser subcontratadas;
- c) quais parcelas não poderão ser subcontratadas;
- d) quais documentos técnicos serão exigidos das eventuais subcontratadas.

IX – QUINTA IRREGULARIDADE

DO LOTE I – INDICAÇÃO DE MARCAS SEM “OU SIMILAR/EQUIVALENTE”

Este é um dos pontos mais sensíveis do edital.

As especificações do Lote I fazem referência, entre outros, a:

- amplificadores Crate 1200H;
- Soundcraft;

PROCESSO N.º 24903
11.5. 20
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- Yamaha;
- Venue Series;
- Digidesign;

e utilizam expressão indicativa de utilização de “marca original”, sem estabelecer de maneira clara a possibilidade de equipamento similar ou tecnicamente equivalente.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a indicação de uma ou mais marcas ou modelos é medida excepcional, dependente de justificativa formal.

A Lei admite essa indicação nas hipóteses específicas de:

- padronização;
- compatibilidade com plataformas e padrões existentes;
- exclusividade técnica da solução;
- utilização da marca apenas como referência para melhor compreensão do objeto.

Quando a marca serve apenas como referência, a Administração não pode convertê-la, sem justificativa, em requisito de exclusividade.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente meios para comprovação da qualidade de produtos apresentados como similares aos indicados no edital.

A jurisprudência do TCU é especialmente consolidada sobre a matéria.

No Acórdão nº 808/2019 – Plenário, o Tribunal estabeleceu que, quando determinada marca é mencionada apenas como referência de qualidade, devem ser utilizadas expressões como:

- “ou equivalente”;
- “ou similar”;
- “ou de melhor qualidade”.

O mesmo entendimento aparece nos Acórdãos nº 559/2017-Plenário e nº 113/2016-Plenário, segundo os quais a indicação restritiva de marca exige fundamentação técnica documentada.

Não se questiona a possibilidade de a Administração estabelecer padrão mínimo de qualidade.

PROCESSO Nº 14923
115. 21
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

Questiona-se transformar determinadas marcas em condição fechada de execução sem que a justificativa técnica excepcional esteja explicitada.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se:

- a) a apresentação da justificativa técnica formal que fundamenta a indicação das marcas;
- b) inexistindo fundamento para exclusividade, a inclusão das expressões “ou similar”, “ou equivalente” ou “de qualidade igual ou superior”;
- c) a previsão de critérios objetivos para demonstração da equivalência técnica, nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

X – SEXTA IRREGULARIDADE

DO LOTE II – PAR 64 E MOVING HEAD 575 – NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EQUIVALÊNCIA TECNOLÓGICA

O Lote II exige equipamentos identificados como:

- Refletores PAR 64;
- Moving Head 575.

Ao mesmo tempo, o próprio objeto utiliza equipamentos de iluminação com tecnologia LED.

A questão não consiste em afirmar que PAR 64 ou Moving Head 575 sejam, por si mesmos, equipamentos ilegais.

O problema jurídico reside em outro aspecto:

o edital não esclarece se equipamentos com tecnologia atual, desempenho equivalente ou superior poderão ser utilizados em substituição aos equipamentos descritos.

A descrição excessivamente fechada de tecnologia pode reduzir a competição sem produzir qualquer benefício técnico para a Administração.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina observância aos princípios da:

- competitividade;
- proporcionalidade;

PROCESSO Nº 27303
113. 12
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

- razoabilidade;
- economicidade;
- eficiência.

O art. 41 exige justificativa formal quando a especificação conduz à escolha de determinada marca ou modelo, e o art. 42 admite mecanismos objetivos para comprovação de equivalência.

O próprio TCU orienta que a definição do objeto não contenha especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes capazes de limitar indevidamente a competição.

Portanto, se a necessidade administrativa é atingir determinado resultado luminotécnico, o instrumento convocatório deve privilegiar, sempre que tecnicamente possível, parâmetros objetivos de desempenho, e não exclusivamente uma tecnologia ou geração específica de equipamento.

DO PEDIDO QUANTO AO PONTO

Requer-se que o edital seja retificado para admitir equipamentos LED ou outras tecnologias tecnicamente equivalentes ou superiores aos PAR 64 e Moving Head 575, desde que comprovadamente atendam aos parâmetros mínimos definidos pela Administração, tais como:

- fluxo luminoso;
- potência útil;
- ângulo de abertura;
- controle;
- recursos operacionais;
- compatibilidade com o sistema;
- demais características técnicas indispensáveis.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a utilização especificamente dos equipamentos descritos, requer-se que apresente justificativa técnica formal e objetiva para a restrição.

PROCESSO N.º 27503
113. 23
ASSINATURA E CARIMBO

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO SEM O SANEAMENTO DAS QUESTÕES

Os seis pontos acima demonstram que a ausência de resposta não constitui mero descumprimento formal do prazo.

Existem questões pendentes capazes de modificar:

- a habilitação;
- a garantia da proposta;
- a equipe técnica;
- a estrutura operacional;
- a subcontratação;
- os equipamentos;
- e a composição dos preços.

O próprio TCU identifica como risco relevante a realização de licitação sem resposta tempestiva a esclarecimentos quando essa omissão impede potenciais fornecedores de formular adequadamente suas propostas, com possível comprometimento da competitividade e da isonomia.

A realização da sessão nessas condições transfere para depois da apresentação das propostas decisões que deveriam estar objetivamente estabelecidas antes da disputa. Isso não se mostra compatível com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

XII – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO CASO AS CORREÇÕES AFETEM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Há ainda consequência jurídica relevante.

Caso, ao apreciar esta impugnação, a Administração:

- passe a admitir equipamentos equivalentes;
- altere requisitos profissionais;
- estabeleça percentual de subcontratação;
- modifique especificações técnicas;

PROCESSO N.º 14703
115. 24

ASSINATURA E CARIMBO

- altere qualquer condição relevante para composição dos preços;

não será suficiente simplesmente divulgar uma resposta imediatamente antes da sessão.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação do edital, na mesma forma de sua divulgação inicial, quando houver modificações, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, várias das matérias discutidas possuem potencial direto para modificar a proposta.

Consequentemente, havendo alteração material, deverá ocorrer:
retificação/republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA:

1. O conhecimento da presente impugnação, por tempestiva;
2. O reconhecimento do descumprimento do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório para resposta ao Pedido de Esclarecimentos protocolado em 10/08/2026;
3. A suspensão da sessão pública designada para 20/08/2026, até o julgamento integral e fundamentado da presente impugnação e o saneamento das irregularidades apontadas;
4. A apreciação expressa, individualizada e fundamentada dos seis pontos apresentados nesta impugnação;

PROCESSO Nº 24903
112. 29
ASSINATURA E CARIMBO

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 14/104 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

5. Quanto aos itens 10.12, 10.13 e 11.4, que seja definida inequivocamente a sistemática de disputa e a inexistência de inversão de fases, ou apresentada a motivação legal necessária caso adotada;
6. Quanto à garantia de proposta, que seja estabelecido expressamente seu prazo de validade;
7. Quanto à qualificação técnico-profissional, que sejam definidas objetivamente as atribuições profissionais compatíveis com cada lote, sem criação posterior de requisitos não constantes do edital;
8. Quanto à subcontratação, que sejam definidos o limite máximo, as parcelas admitidas e as condições aplicáveis;
9. Quanto às marcas indicadas no Lote I, que sejam admitidos produtos tecnicamente equivalentes/similares, salvo existência de justificativa técnica formal para eventual exclusividade;
10. Quanto aos equipamentos PAR 64 e Moving Head 575, que seja admitida solução tecnológica equivalente ou superior mediante critérios objetivos de desempenho, ou apresentada justificativa técnica para manutenção exclusiva das especificações;
11. Caso o acolhimento de qualquer dos pontos implique modificação capaz de afetar a formulação das propostas, que seja determinada a retificação/republicação do edital e a reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
12. Que a decisão sobre esta impugnação seja devidamente motivada e disponibilizada no sistema eletrônico oficial, assegurando conhecimento uniforme a todos os interessados;
13. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da sessão de 20/08/2026, requer-se que a decisão enfrente expressamente os fundamentos acima e demonstre, de maneira individualizada, por que considera que as questões pendentes



não interferem na habilitação, formulação das propostas, competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, ressalva-se que a realização do certame sem a apreciação tempestiva e fundamentada das questões suscitadas poderá ensejar a provocação dos órgãos de controle competentes, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para preservação da legalidade do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2026.
Assinado de forma digital
por MRC ENTRETENIMENTO
PROMOCOES E EVENTOS
LTDA:18608503000100
Dados: 2026.08.17 23:30:59
-03'00'

MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ nº 18.608.503/0001-00
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Sócio Administrador

PROCESSO N.º 153
T.P.S. 17
ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.608.503/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/2013
--	--	---

NOME EMPRESARIAL

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

VIVERE ENTRETENIMENTO

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
79.12-1-00 - Operadores turísticos
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-01 - Produção teatral
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV DAS AMERICAS

NÚMERO

00500

COMPLEMENTO

BLC 14 LOJ 104

CEP

22.640-904

BAIRRO/DISTRITO

BARRA DA TIJUCA

MUNICÍPIO

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

FINANCEIRO@VIVEREENTRETENIMENTO.COM.BR

TELEFONE

(21) 2237-2522

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

02/08/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/02/2026 às 10:51:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1036407-3

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2026/00230697-0

05/02/2026 14:53:52

JUCERJA

Último arquivamento:

00007396888 - 29/12/2025

NIRE: 33.2.1036407-3

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Boleto(s): 105357214

Hash: B389A13C-C82C-4F32-BAEE-E427C17E6779

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21998069855
E-mail:	rhcordeiro@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	05/02/2026
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

05/02/2026

Data



2026/00230697-0

PROCESSO 2026/00230697-0

115. 20

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 02/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 33.2.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 0000757730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD5483E30FCE0E33219FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00**

RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

MARCOS REZENDE GOMES [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Únicos sócios da sociedade empresária limitada sob denominação social de "**MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**", podendo também utilizar o nome fantasia "**VIVERE ENTRETENIMENTO**", com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 18, sala 208, bairro Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ nº. 18.608.503/0001-00, e com seu ato constitutivo original registrado e arquivado na JUCERJA sob o nº. 33210364073 em 02/08/2013 resolvem de comum acordo proceder a sua Nona Alteração Contratual sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Neste ato é alterado o endereço da empresa para a **AVENIDA DAS AMÉRICAS, 500, BLOCO 14, LOJA 104, BAIRRO BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22640-904.**

CLÁUSULA SEGUNDA: ADMISSÃO DE SÓCIO

A sociedade, tendo em vista a integralização de 2.000.000 (dois milhões) quotas no total, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), pelo sócio **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, na empresa **MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA**, sociedade empresarial com sede e foro à cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Situada à Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.235, sala 303. Leblon. CEP: 22.440-034, registrada na JUCERJA sob o CNPJ nº 64.634.860/0001-60 e NIRE 33214528623, representada neste ato por seu administrador **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Benjamin Magalhães, nº 398. Barra da Tijuca. Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.793-3 [REDACTED]

integralização de 2.000.000 (dois milhões) quotas no total, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), pelo sócio **MARCOS REZENDE GOMES**, na empresa **MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresarial com sede e foro à cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO Nº 24903

115. 21

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 03/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA”
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Situada à Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.235, sala 303. Leblon. CEP: 22.440-034, registrada na JUCERJA sob o CNPJ nº 64.634.860/0001-60 e NIRE 33214528623, representada neste ato por seu administrador RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO [REDACTED]

[REDACTED], atualiza seu quadro societário para referendar a nova composição societária da empresa.

Após a integralização de quotas fica o capital assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor	%
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MARCOS REZENDE GOMES	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA	4.000.000	R\$ 4.000.000,00	50%
Total	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Com as modificações havidas neste ato, a sociedade resolve proceder à consolidação do seu Contrato Social conforme se segue:

RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO [REDACTED]

MARCOS REZENDE GOMES [REDACTED]

PROCESSO N.º 24507
115. 222
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA, sociedade empresarial com sede e foro à cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Situada à Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.235, sala 303. Leblon. CEP: 22.440-034, registrada na JUCERJA sob o CNPJ nº 64.634.860/0001-60 e NIRE 33214528623, representada neste ato por seu administrador, **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, [REDACTED]

Únicos sócios da sociedade empresária limitada sob denominação social de "**MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**", podendo também utilizar o nome fantasia "**VIVERE ENTRETENIMENTO**", com endereço à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 14, loja 104, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-904, inscrita no CNPJ nº 18.608.503/0001-00, e com seu ato constitutivo original registrado e arquivado na JUCERJA sob o nº. 33210364073 em 02/08/2013, resolvem proceder a Consolidação do Contrato Social sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEU USO

A sociedade gira sob a denominação social de "**MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**", podendo também utilizar o nome fantasia "**VIVERE ENTRETENIMENTO**", da qual somente poderão fazer uso os sócios, no limite de suas atribuições, sendo expressamente vedado o seu uso para fins alheios aos objetivos da sociedade, inclusive em abonos, avais, fianças, endossos, e outras operações de favor, mesmo que sejam em benefício dos sócios, respondendo a parte infratora aos demais sócios pelo uso indevido e pelos atos praticados em violação do contrato e da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE E FILIAL

A matriz tem a sua sede e foro na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, à **Avenida das Américas, nº 500, bloco 14, loja 104, bairro Barra da Tijuca, CEP 22640-904**.

A filial 01, tem a sua sede e foro na cidade **Maricá/RJ**, À **Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, 0, Quadra B, Lote 9, bairro São José do Imbassai, CEP 24931-000, CNPJ: 18.608.503/0002-90, inscrita no NIRE 33901767082 em 17/12/2019.**

PROCESSO N.º 24903
115. 23
[ASSINATURA]
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

CLÁUSULA TERCEIRA: OBJETIVO SOCIAL DA MATRIZ E DA FILIAL

O objetivo da matriz e filial é o de serviço e produção de organização de feiras e eventos, congressos, exposições e festas, organização e produção de shows e ações promocionais (8230-0/01); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); produção cultural, de artes cênicas e espetáculos (9001- 9/99); instalações ou montagens de estandes para feiras e eventos diversos, montagem e desmontagem de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (4399-1/02, 4292-8/01); aluguel de andaimes (7732-2/02); de carpetes (7729-2/02); de palcos, coberturas, estandes para qualquer uso e outras estruturas de uso temporário (7739-0/03); produção de arte, coordenação, iluminação, fotografias, edição de imagens textos, mixagem, sonorização, locução e apresentações, narrações e participações, assessoria promocional, social e publicitária, podendo ainda contratar e gerenciar pessoal técnico destinado a serviços de suas produções ou de terceiros e tudo mais que for afim (9001-9/06); serviços de locação de automóveis, locação de micro ônibus, ônibus e utilitários (vans) para excursões city tour, traslado e viagens em todo o território nacionais, atividades auxiliares de transportes terrestres (7711- 0/00 , 7719-5/99); serviços de Buffet e ou contratação do mesmo (5620-1/02); produção artísticas (9001-9/01); produções esportivas (9319-1/01), planejamento e consultoria em propaganda e publicidade (7319-0/04) marketing em geral (7319- 0/03), workshop, palestras e atividades sócio cultural (8599-6/04); locação de toda estrutura tubular necessária para realização de eventos de grande porte médio e pequeno porte, toda infraestrutura para eventos tais como: palco, stands, octanormes, camarins, camarotes, arquibancadas, cadeiras e bancos, telões, sanitários químicos, sonorização e iluminação de grande, médio e pequeno porte (7739-0/03); tradução simultânea em diversos idiomas (7490-1/01); gravação e edição de áudio e trilhas sonoras (7420-0/04); agenciamentos de atores/atrizes, modelos, figurantes e profissionais de arte (7490-1/05); serviços de foto gráficos, filmagens e fotografia para eventos e produtos em geral (7420-0/04); instalação e manutenção de segurança eletrônica, venda e locação de equipamentos para segurança em geral e de geradores (4759-8/99, 7739-0/99), serviços elétricos, especialização em engenharia elétrica, iluminação pública, iluminação decorativa, instalação de redes elétricas e todos e quaisquer serviços de eletricidade (4321-5/00); produção televisiva e cinematográfica (5911-1/02); produção musical (9001-9/02); teatral (9001-9/01); dança (9001-9/03); atividades circenses em geral (9001-9/04); locação e venda de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e afins, equipamentos de áudio e video, tais como: câmeras, filmadoras sonorização profissional, iluminação profissional. projetores, painel e placares eletrônicos e todos os equipamentos eletroeletrônicos e broadcasting (4753-9/00, 7729-2/02) serviços de telecomunicação, transmissão de dados, transmissão digital, transmissão ao vivo, via

PROCESSO 11903
115. 24

ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

satélite e internet (6190-6/99); prestação de serviços de mão de obra especializada e terceirização (7820-5/00); serviços de agência de turismo, realização de tours guiados, planejamento e execução de excursões turísticas, seleção, contratação e treinamento de guias turísticos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de viagens, nacionais, internacionais aéreas, marítimas e rodoviárias, serviços de emissão, cancelamento, remarcação de hospedagens nacionais e internacionais em hotéis (7911-2/00).

CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A duração da sociedade continua sendo por tempo indeterminado, e o início de suas atividades se deu no dia **02 DE AGOSTO DE 2013**, podendo a mesma abrir filiais em qualquer localidade do Território Nacional.

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) divididos em 8.000.000 (oito milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, sendo distribuídos da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	Valor	%
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MARCOS REZENDE GOMES	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA	4.000.000	R\$ 4.000.000,00	50%
Total	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10406 de 10/01/2002.

Parágrafo Segundo: As obrigações dos sócios começaram imediatamente com a assinatura do contrato primitivo, e terminam quando liquidada a sociedade e se extinguirem as responsabilidades sociais.

CLÁUSULA SEXTA: ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida somente pelo sócio **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, que assina pela sociedade.

PROCESSO N. 21507
115. 25
SA
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F9F0BCD6483E30FCE0E33210FDB64A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/17

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Primeiro: O administrador fica investido, neste ato, dos poderes de administração e gerência conferidos pela Lei e por este Contrato Social para a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, sempre no interesse da sociedade, sendo vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, assim como prestar fiança ou aval a terceiros, em nome da sociedade.

Parágrafo Segundo: Será indispensável a prévia aprovação, em Reunião de Sócios, pelos votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, no mínimo, para a prática de quaisquer atos pelos administradores que extrapolem os poderes que lhes foram conferidos na Lei, neste Contrato Social e nos demais documentos que integrarão a presente sociedade, especialmente pelo Acordo de cotistas.

Parágrafo Terceiro: Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir procuradores da sociedade, desde que especificado no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Quarto: Se a ausência do administrador for definitiva a administração da sociedade caberá a outros administradores, designados pelos sócios, observando-se sempre o disposto no artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Quinto: Os Sócios poderão designar terceiros não sócios para exercerem a administração social.

Parágrafo Sexto: Fica dispensada a sociedade de promover alteração contratual, podendo adotar instrumento deliberativo firmado pelo administrador, para a abertura de novas filiais nos moldes da instrução de normativa 38/17, remuneração dos sócios, constituição de procuradores judiciais e designação de novos administradores.

CLÁUSULA SÉTIMA: REPRESENTAÇÃO

A sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os atos que envolvam seus interesses e funcionamento, relativos aos seus fins e pelo Administrador(es) da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Caberá aos sócios em conjunto a assinatura para aquisição ou alienação de bens moveis ou imóveis, contratação de empréstimos, fianças, hipoteca, caução, penhor, endosso ou quaisquer outras garantias.

Parágrafo Segundo: As procurações com cláusula ad judícia poderão conter autorização para substabelecimento, prazo de vigência indeterminado, e sempre com poderes específicos.

PROCESSO 1497
115. 628
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Terceiro: As procurações com a finalidade de representação perante órgãos públicos e entidades congêneres, para a prática de atos que não envolvam ou impliquem na assunção de responsabilidades e ou obrigações para a companhia, assim como as cartas de preposição para representação em juízo, em ações de qualquer natureza, poderão conter autorização para o procurador ou preposto agir individualmente, desde que tenham poderes específicos.

Parágrafo Quarto: Todas as procurações deverão conter poderes específicos, prazo de vigência não superior a 02 (dois) anos, sendo vedado o substabelecimento, exceto com a procuração com poderes ad judícia.

Parágrafo Quinto: São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito, portanto, ineficazes em relação à companhia, quaisquer atos praticados por quaisquer diretores, procuradores ou empregados sem a devida autorização ou outorga de poderes, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, ou em qualquer representação não autorizada, inclusive em aval, fiança, hipoteca, caução, penhor, endosso ou quaisquer outras garantias, assinaturas de cartas, requerimentos, recepção de quaisquer documentos, citações, intimações, interpelações ou notificações judiciais ou extrajudiciais e, em qualquer lugar, sem que tenham sido prévia e expressamente autorizados ou aprovados nos termos deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA: LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA NONA: REUNIÃO DE SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, nos termos do art. 1.078 do Código Civil, com o objetivo de aprovar as contas do exercício anterior e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, bem como, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, devendo ser observados os Acordos de Quotistas arquivados na sede da Sociedade, se existentes.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas em Reuniões de Sócios convocadas pelos administradores, pelo Conselho Fiscal, se houver, ou por sócios que representem pelos menos a maioria do capital social, nos casos previstos em Lei, sempre que se fizerem necessárias, mediante envio de Notificação com Aviso de Recebimento (AR) aos endereços constantes do preâmbulo

PROCESSO 113.7
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/17

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

deste Contrato, devendo mediar entre a data de envio da Notificação e a de realização da Reunião o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para as posteriores.

Parágrafo Segundo: A notificação com aviso de recebimento poderá ser substituída por comunicação eletrônica, por e-mail, intranet ou qualquer meio eletrônico de comunicação, desde haja ciência inequívoca do notificado acerca de todos os dados que conter-se-iam da notificação escrita.

Parágrafo Terceiro: Havendo alteração do endereço de qualquer sócio, este deverá comunicar tal alteração, previamente e por escrito, aos administradores, mediante envio de notificação ao endereço da sede da Sociedade, sob pena de, não o fazendo, ser considerada como recebida a Notificação encaminhada conforme disposto no Parágrafo Primeiro supra.

Parágrafo Quarto: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta cláusula quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: As convocações para as Reuniões de Sócios deverão ser formalizadas por escrito e encaminhadas aos endereços dos sócios, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo supra, conforme o caso, constando obrigatoriamente o seguinte:

- a) A matéria a ser tratada; e
- b) A data, a hora e o local de sua realização, ficando estabelecido que deverão ser realizadas na sede da sociedade ou em outro local que vier a ser determinado.

Parágrafo Sexto: Compete privativamente à Reunião/Assembleia de Sócios:

- a) A deliberação das matérias relacionadas no caput desta cláusula;
- b) A eleição e a destituição de administrador(es);
- c) A eleição dos membros do Conselho Fiscal, se houver;
- d) O modo de remuneração dos administradores;
- e) A modificação do Contrato Social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Sétimo: A Reunião de Sócios é dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Oitavo: Para aprovação das matérias abaixo relacionadas será necessário o voto favorável dos sócios, na sua respectiva cota parte da participação global no capital social:

PROCESSO N.º 24903
115. 8 28
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

- a) Eleição de administrador não sócio: A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; e da aprovação dos titulares de cotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização, conforme a redação da Lei 14.451 de 21/09/2022.
- b) As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social como determinado no artigo 1.071, c/c artigo 1.076, inciso II do Código Civil.
- c) Demais casos não previstos nesta cláusula ou na legislação ou, ainda, em Reunião/Assembleia de Sócios: Maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Nono: As deliberações tomadas em conformidade com a Lei e o presente Contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. Não poderão ser tratadas em Reunião de Sócios as matérias que não estiverem incluídas na convocação, salvo quando sua inclusão para discussão for aprovada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Décimo: A Reunião de Sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número. O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados e com a firma do outorgante reconhecida em cartório, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Parágrafo Décimo Primeiro: A Reunião de Sócios será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes ou por seus administradores, no caso de sócios pessoa jurídica, ou ainda, se necessário, pelos administradores da Sociedade. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, no livro de atas.

CLÁUSULA DÉCIMA: REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os sócios poderão fixar, em Reunião de Sócios convocada com esta finalidade e observadas as disposições legais pertinentes, uma retirada mensal, a título de pró-labore, para os administradores da Sociedade sendo esta retirada levada a débito na conta de custos e despesas da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, no dia em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão levados ao exame dos sócios, na forma prevista neste contrato. Os lucros ou prejuízos apurados

PROCESSO Nº 29
PIS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

serão distribuídos aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, aprovar que se contabilize o resultado do exercício em conta de futuro aumento de capital ou a compensação dos prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REGÊNCIA SUPLEMENTAR

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/19760), observado os princípios, mesmo aqueles inseridos ao Código Civil, da Lei nº 13.874/2019. Subsidiariamente, aplicar-se-á as normas gerais do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ACORDO DE QUOTISTA/ACIONISTAS E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL

Os sócios poderão definir, em Acordos de Quotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência para adquiri-las, o exercício do direito a voto ou do poder de controle, e outras matérias específicas que os sócios ajustarem, sempre por unanimidade, devendo os Acordos de Quotistas ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do art. 118 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Primeiro: Na falta do Acordo de Quotistas, fica desde já convencionado conforme descrito na clausula decima segunda, que os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, onde os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos de forma desproporcional a participação na sociedade, cabendo aos sócios se reunirem para estipular este percentual, facultando-os determinarem o levantamento de balanços intermediários semestrais, trimestrais ou mensais para distribuir os resultados, após lavratura e registro da respectiva ata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DIREITO DE RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO, INCAPACIDADE, EXTINÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

A Sociedade não se dissolverá pelo falecimento, incapacidade, insolvência ou retirada de um dos sócios, mas continuará seus negócios, com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro: A apuração de haveres será realizada de forma independente, por auditoria com pelo menos 10 (dez) anos de mercado) e de renome e custeada pelo sócio dissidente, a qual

PROCESSO N 10 24907
115. 70
000
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

determinará o valor das quotas a serem pagas pela sociedade e da indenização devida caso existente, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das referidas quotas. As quotas liquidadas serão pagas em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E ou índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias após a entrega do relatório final de apuração de haveres e as demais em igual data dos meses seguintes, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Parágrafo Segundo: A falta de pagamento das parcelas em epígrafe, nas datas aprazadas, ensejará cobrança de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da respectiva parcela e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido pelos índices apontados no Parágrafo acima.

Parágrafo Terceiro: Em caso de incapacidade de sócio quotista, a representação deste perante a sociedade passará a ser feita pelo procurador, curador ou representante previsto em lei até que sejam apurados seus haveres e efetuado o correspondente pagamento ao sucessor legal.

Parágrafo Quarto: A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação dos Sócios Quotistas representantes de $\frac{3}{4}$ do capital social, os quais estabelecerão, no competente instrumento de dissolução ou liquidação, demais regras do processo de dissolução e liquidação da Sociedade, bem como nomearão os liquidantes e fixarão os respectivos honorários.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de liquidação da Sociedade, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será dividido entre os quotistas na proporção estabelecida para a distribuição de dividendos.

Parágrafo Sexto: Se o ativo não for suficiente deverá o liquidante exigir dos sócios, na proporção das respectivas participações, os recursos necessários à liquidação total do passivo.

Parágrafo Sétimo: A cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, o liquidante deverá apresentar aos sócios o relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o respectivo período, sendo que, sem autorização prévia dos sócios, não poderá gravar os bens, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis e nem prosseguir na atividade social. Em caso de extinção, falecimento ou declaração legal de incapacidade de qualquer um dos sócios, não será dissolvida a Sociedade, sendo certo que as quotas respectivas serão transferidas aos quotistas/acionistas do sócio pessoa jurídica, aos herdeiros do sócio falecido ou passarão a ser administradas pelos representantes legais do sócio declarado incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres devidos será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PROCESSO N.º 11903
115. 32
ASSINATURA E CARIMBO



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Oitavo: Na falta do Acordo de Quotistas, fica desde já convencionado que as quotas da sociedade são indivisíveis e poderão ser transferíveis a terceiros, livremente, a qualquer momento, na forma prevista abaixo:

a) O sócio que desejar transferir no todo ou em parte as suas quotas poderá fazê-lo, dando prioridade ao(s) sócio(s) remanescente(s) de adquiri-las; b) Para que se comprove a prioridade oferecida, o sócio deverá fazê-la por escrito, na mesma indicando o número de quotas disponíveis e o valor pelo qual deseja vendê-las; c) A proposta estabelecida no item anterior tem validade por 30 (trinta) dias, prazo em que o(s) sócio(s) remanescente(s) tem para confirmar o seu interesse na compra; d) Não havendo acordo entre os sócios, o sócio que pretende vender suas quotas fica livre para oferecer a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de metade do Capital Social não podendo, entretanto, negociá-las por valor inferior ao que o outro sócio tiver oferecido, nem anunciar, pela imprensa, sua pretensão de venda; e) É igualmente vedado ao sócio vendedor à oferta pública ou reiterada a diversas pessoas das quotas a serem vendidas, por valor inferior ao nominal, a menos que a empresa assim o permita ou que, ostensivamente, pelo Balancete mais recente, que não poderá ser de data distante mais que 60 (sessenta) dias da oferta, esteja evidente a iliquidez da sociedade ou acumulação de Perdas Operacionais por mais de 02 (dois) exercícios; f) O impedimento estabelecido no item "a" cessará se o(s) sócio(s) pretendente(s) renunciar(em), por escrito, sua proposta; g) Qualquer transferência não poderá ser efetuada sem que o sócio que pretenda retirar-se da sociedade quite com esta, todos os débitos porventura existentes para com a mesma ou se ofereça o comprador para quitá-los.

Parágrafo Nono: Aplica-se neste contrato o artigo 1085 do Código Civil. São justas causas para resolução as mesmas constantes do art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a inadimplência registrada em órgão de serviço de proteção ao crédito ou protesto, por mais de três meses, além de outras definidas a critério da administração, sempre observada a ampla defesa do sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CAPITAL DA FILIAL

Faz-se a opção pelo não destaque de capital para a filial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ADMINISTRADORES

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra

PROCESSO N.º 14903
115. 322
ASSINADO DIGITALMENTE



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA”
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FORO

Fica eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir qualquer controvérsia em relação ao presente Contrato Social, renunciando as partes envolvidas, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de fevereiro de 2026.

RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Sócio Administrador

MARCOS REZENDE GOMES
Sócio Cotista

MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA
Representada por: RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Administrador da Sócia

FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI
OAB/MG:75943

PROCESSO N. 21903
115. 1327
[assinatura]
SIGNATURA E CANCELAMENTO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

PROCESSO N. 24509
P.S. 1434
[assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F08CD6483E30FCE0E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, NIRE 33.2.1036407-3, PROTOCOLO 2026/00230697-0, ARQUIVADO EM 06/02/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007577730, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
[REDACTED]	RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
[REDACTED]	MARCOS REZENDE GOMES



06 de fevereiro de 2026.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

PROCESSO 21569
113. 35
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

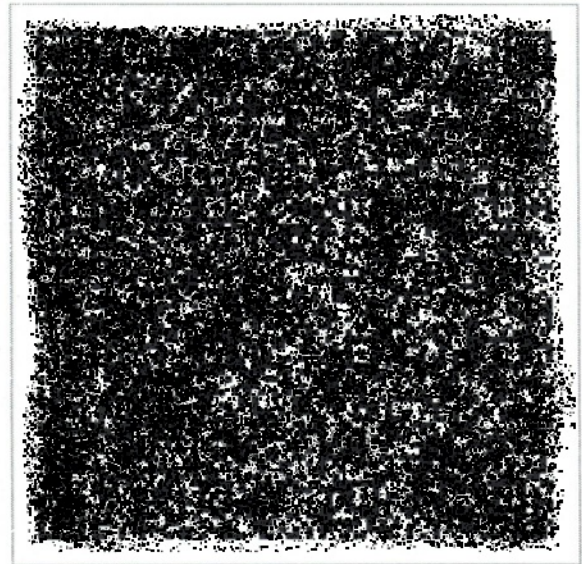
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 a demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F9F0BCD6483E30FC80E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 17/17



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

3 e 4. *Área de Submissão* - Nome (real, verdadeiro) - Apelido - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Conduzir - 5. *Data de Local de Nascimento / Date and Place of Birth* DDMMYYYY / *Fecha y Lugar de Nacimiento* - *Aa, Dada de Invenio / Issuing Date* GGMMYYYY / *Fecha de Emisión* - *País de Emissão / Issuance Date* DDMMYYYY / *País de Emissão* - *ACE* - *AC, Documento Identidade / Original Document / Issuing Authority / Documento de Identificação* - *Autoridad Expedidora* - *del CP* - 6. *Número de Registro de CNH / Driver License Number / Número de Permis de Conducir* - 7. *Categoria de Veículo da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permiso de Conducir* - *Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad* - *Peleja / Pielista / Pielista* - 10. *Observed / Observations / Observaciones* - *Local / Place / Lugar*

PROCESSOR 17503
115. 76
[Signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21907

Número de Folhas 34

A/AO Cambi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 08 / 2026.



Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2025

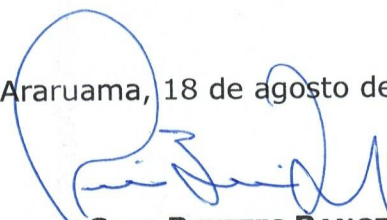
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de agosto de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Proc.: 14503106
Fls.: 39 mg**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2026**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.094/2026****IMPUGNANTE: MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**

PRELIMINARMENTE, cumpre registrar que a presente decisão examina as questões suscitadas pela Impugnante à luz das disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A análise considera individualmente as alegações apresentadas, distinguindo eventual modificação das condições objetivas da disputa de meros esclarecimentos destinados a explicitar o alcance de disposições já constantes do instrumento convocatório. Tal distinção é relevante para verificar a eventual necessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Trata-se de impugnação apresentada por MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de estruturas para eventos e suporte operacional, bem como locação de trio elétrico, destinados às ações institucionais promovidas pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araruama.

A Impugnante noticia a apresentação de pedido de esclarecimentos em 10 de agosto de 2026 e questiona a oportunidade de sua resposta. No mérito, suscita questões relacionadas ao modo de disputa e à ordem das fases do procedimento; à garantia da proposta; à qualificação técnico-profissional; à subcontratação; às referências comerciais constantes das especificações; e à utilização de equipamentos tecnologicamente equivalentes no Lote II.

A impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida. Quanto ao pedido de esclarecimentos anteriormente apresentado, registra-se que sua resposta foi posteriormente divulgada pela Administração antes da realização da sessão pública, questão que será apreciada oportunamente, em conjunto com seus efeitos sobre o procedimento.

Isto posto, passa-se ao exame individualizado das questões suscitadas na peça impugnatória.

➤ DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A Impugnante sustenta que a resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado em 10 de agosto de 2026 não teria observado o prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A alegação procede quanto ao aspecto formal. A Administração reconhece que a resposta não foi divulgada dentro do prazo legal, circunstância que permanece expressamente registrada nos autos.

Todavia, a resposta foi disponibilizada em 18 de agosto de 2026, às 17h50, antes da sessão pública, designada para 20 de agosto de 2026, às 10h00, havendo, portanto, intervalo de aproximadamente 40 (quarenta) horas e 10 (dez) minutos entre sua divulgação e a abertura da sessão.

A intempestividade, contudo, não deve ser confundida com alteração do instrumento convocatório. Para fins de análise de eventual necessidade de republicação e reabertura de prazo, é

Proc.: 17503/26
Fls.: 40 mjr

necessário verificar se o conteúdo da manifestação administrativa modificou condição objetiva do Edital ou do Termo de Referência capaz de comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, não houve alteração do objeto, dos quantitativos, da composição dos lotes, do critério de julgamento, do modo de disputa, da ordem das fases, dos requisitos de habilitação ou das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. Os esclarecimentos prestados tiveram caráter interpretativo, destinando-se a explicitar o alcance de disposições que já constavam do Edital e do Termo de Referência.

A circunstância de a resposta ter sido divulgada antes da sessão pública não afasta a intempestividade formal reconhecida. Todavia, igualmente não se pode concluir que o atraso, por si só, tenha comprometido a formulação das propostas ou imponha automaticamente a nulidade do procedimento ou a republicação do Edital.

A eventual necessidade de adoção dessas medidas deve ser analisada a partir do conteúdo dos esclarecimentos e de sua efetiva repercussão sobre as condições da disputa, o que será realizado nos tópicos seguintes.

Assim, reconhece-se a intempestividade formal da resposta ao pedido de esclarecimentos, mas não se verifica, no caso concreto, alteração material das condições originalmente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência capaz de justificar a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado das questões suscitadas pela Impugnante.

➤ **DO MODO DE DISPUTA E DA ORDEM DAS FASES**

A Impugnante sustenta existir indefinição no instrumento convocatório quanto ao modo de disputa e à ordem de realização das fases do procedimento, especialmente em razão da existência dos itens 10.11, 10.12 e 10.13, bem como do item 11.4.

A alegação não merece acolhimento.

O instrumento convocatório estabelece de forma expressa, em sua folha inaugural e no item 3.1, que o modo de disputa adotado é o ABERTO. A disciplina correspondente encontra-se prevista no item 10.11, que regulamenta a apresentação de lances públicos e sucessivos, inclusive quanto à duração da etapa competitiva e às hipóteses de prorrogação automática.

Os itens 10.12 e 10.13, por sua vez, não estabelecem modos de disputa adicionais aplicáveis simultaneamente ao certame. Suas disposições possuem natureza expressamente condicional, uma vez que se iniciam, respectivamente, pelas expressões “Caso seja adotado [...] o modo de disputa aberto e fechado” e “Caso seja adotado [...] o modo de disputa fechado e aberto”.

A interpretação sistemática dessas disposições conduz, portanto, a uma conclusão objetiva: tendo o instrumento convocatório escolhido expressamente o modo de disputa aberto, somente incide, no caso concreto, a disciplina correspondente a essa modalidade, prevista no item 10.11, não se aplicando as regras condicionadas à adoção dos modos aberto e fechado ou fechado e aberto.

A existência de disposições condicionais no instrumento convocatório não produz, por si só, indeterminação acerca do procedimento efetivamente escolhido, especialmente quando a opção adotada pela Administração está expressamente indicada no edital.

Quanto à ordem das fases, igualmente não subsiste a alegada indefinição. O item 8.1 do Edital estabelece expressamente:

“Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.”

Proc.: 17503126
Fls.: 41 mg

Dessa forma, o certame observará a sequência ordinária estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, qual seja: apresentação de propostas e lances, julgamento e, posteriormente, habilitação.

Não foi adotada, portanto, a hipótese excepcional prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a habilitação pode anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, desde que haja ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital.

A referência constante do item 11.4 à “hipótese de inversão das fases” possui igualmente caráter condicional e não altera a ordem efetivamente estabelecida para este certame. Não havendo inversão das fases, a disposição condicional não incide sobre o procedimento.

Assim, para afastar qualquer dúvida interpretativa, fica expressamente consignado que:

a) o modo de disputa adotado é o ABERTO, aplicando-se a disciplina prevista no item 10.11 do Edital;

b) os itens 10.12 e 10.13 não incidem no presente certame, por condicionarem sua aplicação à adoção de modos de disputa diversos daquele expressamente escolhido;

c) não haverá inversão das fases;

d) será observada a sequência de apresentação de propostas e lances, julgamento e, posteriormente, habilitação, conforme previsto no item 8.1 do Edital.

A presente manifestação, nesse ponto, possui caráter interpretativo e integrativo, destinando-se a explicitar a incidência das regras já previstas no instrumento convocatório, sem alteração do modo de disputa ou da ordem das fases originalmente estabelecidos.

➤ **DA GARANTIA DA PROPOSTA**

A Impugnante questiona a disciplina estabelecida no Edital quanto à garantia da proposta, sustentando que o instrumento convocatório não definiria de forma suficientemente objetiva o prazo de validade da garantia.

A alegação não merece acolhimento.

O item 17.1.1 do Edital estabelece a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do lote ou dos lotes para os quais o licitante apresentar proposta, enquanto o item 17.1.4 determina que a garantia permaneça válida durante todo o prazo de validade da respectiva proposta.

Por sua vez, o item 9.10 estabelece que a validade da proposta será de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Assim, a vigência da garantia é objetivamente determinável pela conjugação dessas disposições: a garantia deverá acompanhar o prazo de validade da proposta, observado o período mínimo de 90 (noventa) dias.

O licitante dispõe, portanto, previamente, de todos os elementos necessários para dimensionar a obrigação: percentual de 1%, base de cálculo correspondente ao valor estimado do(s) lote(s) para os quais apresentar proposta e prazo de validade vinculado à própria proposta.

A exigência encontra respaldo no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e não transfere à Administração qualquer poder para estabelecer posteriormente o prazo da garantia. O próprio instrumento convocatório define seus parâmetros.

Importa destacar que a presente manifestação não cria prazo novo nem modifica a exigência estabelecida no Edital, limitando-se a explicitar a relação entre os itens 9.10, 17.1.1 e 17.1.4.

Proc.: 17503/26
RCS: 92 mg

Dessa forma, fica esclarecido que a garantia da proposta deverá permanecer válida durante todo o período de validade da respectiva proposta, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Não se verifica, portanto, alteração das condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco introdução de obrigação nova capaz de interferir na formulação das propostas.

➤ DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Impugnante questiona a utilização da expressão “atribuições compatíveis” nas disposições relativas à qualificação técnico-profissional, sustentando que o instrumento convocatório deveria indicar, de forma prévia e taxativa, quais categorias profissionais estariam habilitadas a responder tecnicamente por cada lote.

A alegação não merece acolhimento nos termos pretendidos.

O Termo de Referência estabelece que, nos lotes cuja execução envolva atividades sujeitas a responsabilidade técnica, será observada a legislação profissional aplicável, admitindo-se profissional regularmente registrado no conselho profissional competente quando a legislação específica lhe atribuir competência para a execução e responsabilidade técnica pelas atividades correspondentes ao respectivo lote.

A exigência encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e estabelece, em seu inciso I, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Nesse contexto, a expressão “atribuições compatíveis” não representa autorização para que o Pregoeiro ou qualquer outro agente público crie, após a apresentação dos documentos de habilitação, requisitos profissionais novos ou escolha discricionariamente determinada profissão.

Ao contrário, a compatibilidade será aferida objetivamente a partir de dois elementos previamente definidos: (i) a natureza das atividades técnicas efetivamente previstas no respectivo lote; e (ii) as atribuições profissionais legalmente conferidas ao profissional pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

A Administração não possui competência para criar, ampliar ou restringir, por meio do edital, as atribuições profissionais estabelecidas pela legislação específica e pelos atos normativos dos respectivos conselhos. Da mesma forma, não poderá exigir, na fase de habilitação, formação acadêmica, título profissional ou atribuição que não encontre fundamento no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

A exigência de indicação prévia de uma categoria profissional específica somente se justificaria quando a legislação profissional aplicável atribuisse àquela categoria competência privativa ou exclusiva para a execução e responsabilidade técnica pela atividade correspondente. Não sendo esse o caso, a Administração não pode transformar a denominação de determinada profissão em requisito de habilitação que exclua outros profissionais legalmente habilitados para a mesma atividade. A previsibilidade do requisito, nesse contexto, decorre da identificação objetiva das atividades técnicas do lote e das atribuições profissionais legalmente reconhecidas, e não da criação administrativa de um rol fechado de profissões.

A Administração, portanto, não adotará como critério a denominação isolada do curso, cargo ou título profissional. O que será verificado é a existência de competência legal para a execução e responsabilidade técnica pelas atividades efetivamente exigidas no respectivo lote, observada a regulamentação do conselho profissional competente.

Da mesma forma, eventual exigência de registro ou inscrição profissional deverá guardar pertinência com a atividade técnica efetivamente submetida à fiscalização profissional, observando-se, conforme a estrutura do objeto e do respectivo lote, o conselho profissional competente. Não se admitirá exigência de registro perante entidade cuja competência fiscalizatória não possua relação com a atividade técnica exigida para a execução do objeto.

Importa ressaltar, ainda, que a presente interpretação não amplia o universo de exigências de habilitação. Ao contrário, busca assegurar que a análise da qualificação técnico-profissional permaneça estritamente vinculada aos requisitos previstos no instrumento convocatório, à legislação profissional aplicável e às atividades efetivamente integrantes de cada lote.

Importa esclarecer, ainda, que a análise da qualificação técnico-profissional não será realizada com base na denominação comercial do serviço, no nome do cargo ocupado pelo profissional ou em preferência administrativa por determinada categoria profissional, mas exclusivamente na correspondência entre as atividades técnicas exigidas e as atribuições legalmente reconhecidas ao profissional indicado.

Assim, para afastar qualquer dúvida quanto ao critério que será utilizado na fase de habilitação, fica expressamente consignado que:

a) será admitido profissional regularmente registrado no conselho profissional competente quando a atividade objeto do respectivo lote estiver sujeita a responsabilidade técnica e a legislação aplicável lhe conferir atribuição para sua execução e responsabilidade;

b) a compatibilidade das atribuições será aferida objetivamente pela correspondência entre as atividades técnicas previstas no respectivo lote e as atribuições profissionais legalmente conferidas ao profissional pelo conselho competente;

c) não será exigida profissão, formação, título ou atribuição profissional além daqueles que decorram da legislação aplicável e sejam pertinentes às atividades técnicas efetivamente previstas no respectivo lote, observados os requisitos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório;

d) não será criada ou ampliada, na fase de habilitação, qualquer exigência profissional não prevista no instrumento convocatório ou na legislação aplicável;

e) eventual registro ou inscrição profissional deverá guardar pertinência com a atividade técnica efetivamente submetida à fiscalização profissional, observada a competência do respectivo conselho; e

f) a análise da qualificação técnico-profissional observará os demais requisitos expressamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, sem ampliação posterior das exigências.

Dessa forma, não se verifica indeterminação do requisito de qualificação técnico-profissional, mas remissão objetiva às atribuições legalmente estabelecidas para as atividades técnicas efetivamente integrantes de cada lote. A solução adotada não transfere ao agente de contratação poder discricionário para criar requisitos durante o julgamento, mas determina que a análise documental observe critérios jurídicos e técnicos previamente identificáveis.

A presente manifestação, nesse ponto, possui caráter interpretativo e integrativo, destinando-se a explicitar o critério objetivo que será utilizado na análise da qualificação técnico-profissional, sem criação ou alteração de requisito de habilitação.

Por conseguinte, não procede a alegação de que a ausência de indicação taxativa de uma única categoria profissional para cada lote implique indeterminação ou subjetividade do requisito, uma vez que a aferição da qualificação técnico-profissional será realizada mediante a análise objetiva das atividades técnicas integrantes do respectivo lote e da correspondente habilitação legal do profissional indicado, nos termos da legislação aplicável e das disposições do instrumento convocatório.

➤ **DA SUBCONTRATAÇÃO**

Proc.: 17503126
Fus.: 44 m8

A Impugnante sustenta que a disciplina da subcontratação prevista no Termo de Referência seria excessivamente ampla e careceria de delimitação suficiente quanto às parcelas que poderiam ser transferidas a terceiros, defendendo, em especial, a necessidade de estabelecimento de limite máximo para sua utilização e a indicação das parcelas passíveis e não passíveis de subcontratação.

A alegação não merece acolhimento.

O item 24.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que a subcontratação somente poderá ocorrer de forma parcial, mediante prévia autorização da Administração e limitada às atividades acessórias, instrumentais ou complementares à execução dos serviços.

Por sua vez, o item 24.2 estabelece que não poderão ser subcontratadas as parcelas consideradas de maior relevância técnica, especialmente aquelas relacionadas ao gerenciamento, coordenação, planejamento, supervisão, montagem e desmontagem das estruturas, bem como as atividades cuja execução tenha fundamentado a comprovação da capacidade técnica apresentada na fase de habilitação.

A disciplina estabelecida, portanto, não constitui autorização genérica ou irrestrita para terceirização do objeto. Ao contrário, estabelece limites materiais e procedimentais claros, preservando sob responsabilidade direta da contratada as parcelas essenciais e aquelas que fundamentaram sua habilitação.

A inexistência de percentual financeiro máximo específico também não implica ausência de limite. No caso concreto, a Administração adotou limitação material, vinculada à natureza e à relevância das atividades, estabelecendo previamente quais parcelas não poderão ser subcontratadas e condicionando qualquer subcontratação à autorização prévia e expressa da Contratante.

Além disso, a autorização não é automática. O item 24.3 determina que eventual subcontratação dependerá de manifestação prévia da fiscalização quanto à compatibilidade da atividade e à capacidade da subcontratada para sua adequada execução, permanecendo a contratada principal integralmente responsável perante a Administração.

Quando a parcela a ser subcontratada estiver sujeita à comprovação de qualificação técnica, deverão ser observadas as disposições do art. 122, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabíveis.

Dessa forma, fica esclarecido que eventual subcontratação:

- a) será sempre parcial e dependerá de autorização prévia e expressa da Administração;
- b) ficará restrita às atividades acessórias, instrumentais ou complementares;
- c) não poderá alcançar as parcelas de maior relevância técnica ou aquelas utilizadas para comprovação da capacidade técnica da contratada; e
- d) não afastará a responsabilidade integral da contratada principal pela execução do objeto e pelas obrigações contratuais.

Assim, não se verifica autorização irrestrita ou indeterminada de subcontratação, mas disciplina que estabelece limites materiais, funcionais e procedimentais suficientes para sua utilização.

A presente manifestação possui caráter meramente interpretativo, destinando-se a explicitar o alcance das regras já estabelecidas no item 24 do Termo de Referência, sem criação de novo percentual, nova parcela autorizada ou nova hipótese de subcontratação.

➤ **DAS REFERÊNCIAS COMERCIAIS E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS**

Proc.: 17503126
FLS.: 45 mg

A Impugnante questiona a utilização de referências comerciais e de fabricantes nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, sustentando que a ausência de previsão expressa de aceitação de produtos similares ou equivalentes poderia restringir a competitividade do certame.

A alegação não merece acolhimento.

As referências comerciais eventualmente utilizadas nas especificações técnicas devem ser interpretadas em conjunto com as demais características, capacidades, funcionalidades, desempenho, compatibilidade, segurança e demais requisitos estabelecidos para cada equipamento ou sistema. Não constituem, isoladamente, requisito de exclusividade comercial ou de participação no certame.

Assim, a diferença entre a marca ou fabricante da solução ofertada e eventual referência comercial constante da especificação não constituirá, por si só, fundamento para desclassificação, desde que demonstrado o atendimento integral aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

A possibilidade de utilização de fabricante diverso, contudo, não significa aceitação automática de qualquer equipamento de finalidade semelhante. A solução ofertada deverá atender objetivamente ao padrão técnico estabelecido pela Administração, não sendo suficiente mera alegação de similaridade, modernidade tecnológica ou finalidade equivalente.

A análise da solução ofertada permanecerá vinculada exclusivamente às especificações e aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a criação de critérios ou exigências novos durante o julgamento.

Quanto à expressão “marca original”, quando utilizada nas especificações, não será interpretada como exigência automática de exclusividade de determinado fabricante, devendo ser considerada em conjunto com as demais características técnicas exigidas para o respectivo item.

Importa destacar que a presente manifestação não altera as especificações técnicas originalmente estabelecidas no Termo de Referência, tampouco reduz o padrão técnico exigido. Apenas explicita que eventual referência comercial não será utilizada isoladamente para excluir solução que comprovadamente atenda aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, fica esclarecido que:

- a) eventual indicação de marca, fabricante, série ou modelo será interpretada em conjunto com as demais especificações técnicas e funcionais do respectivo item;
- b) será admitida solução de fabricante diverso quando comprovado o atendimento integral aos requisitos técnicos e funcionais exigidos;
- c) a diferença de marca ou fabricante, isoladamente, não constituirá fundamento para desclassificação;
- d) a solução de fabricante diverso não poderá implicar redução de quantitativos, capacidades, funcionalidades, desempenho, compatibilidade, segurança ou quaisquer outras características expressamente exigidas; e
- e) a análise permanecerá vinculada aos critérios e especificações previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, vedada a criação posterior de exigências.

Por conseguinte, não se verifica imposição de exclusividade de determinado fabricante ou marca como condição autônoma de participação, nem alteração das especificações originalmente estabelecidas.

➤ DOS REFLETORES PAR 64, MOVING HEAD 575 E DA EQUIVALÊNCIA TECNOLÓGICA

Proc.: 17503/26
FLS.: 96 mg

A Impugnante questiona, especificamente, as referências aos equipamentos PAR 64 e Moving Head 575, sustentando que a utilização dessas nomenclaturas poderia restringir a participação de empresas que disponham de equipamentos baseados em tecnologias diversas ou mais recentes, especialmente equipamentos de tecnologia LED, e requer que sejam admitidas soluções tecnologicamente equivalentes ou superiores.

A alegação deve ser analisada considerando a finalidade técnica das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A Administração, ao definir os equipamentos integrantes dos kits de iluminação, buscou estabelecer uma solução capaz de atender às necessidades técnicas e operacionais dos eventos abrangidos pela contratação. As referências aos equipamentos PAR 64 e Moving Head 575 devem, portanto, ser interpretadas em conjunto com as demais características técnicas e funcionais estabelecidas para os respectivos equipamentos e kits, e não como exigência isolada de determinada tecnologia.

A finalidade da especificação não é restringir a contratação a determinada geração tecnológica, mas assegurar que os equipamentos disponibilizados pela futura contratada sejam capazes de proporcionar o desempenho, as funcionalidades, a capacidade luminotécnica, a compatibilidade, a segurança operacional e os demais resultados técnicos necessários à adequada execução dos serviços, nos limites estabelecidos no Termo de Referência.

Nesse contexto, a utilização de tecnologia diversa da tradicionalmente associada às nomenclaturas PAR 64 ou Moving Head 575 não será, por si só, motivo para rejeição da solução, desde que o equipamento ofertado demonstre objetivamente o atendimento integral aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no instrumento convocatório para o respectivo item ou kit.

A possibilidade de utilização de tecnologia diversa, contudo, não significa que qualquer equipamento de finalidade genericamente semelhante será automaticamente considerado equivalente.

A equivalência deverá ser aferida a partir dos requisitos objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, considerando-se, conforme aplicável ao equipamento ou sistema, os parâmetros de capacidade, desempenho, funcionalidades, intensidade luminosa, cobertura, recursos de controle, compatibilidade, integração com os demais equipamentos, segurança operacional e demais características expressamente exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, a simples alegação de que determinado equipamento utiliza tecnologia mais moderna, possui maior eficiência energética ou pertence a geração tecnológica mais recente não será suficiente, por si só, para caracterizar equivalência.

O equipamento ofertado deverá demonstrar que a solução proposta atende integralmente ao padrão técnico e funcional exigido pela Administração, sem redução dos quantitativos, capacidades, funcionalidades, desempenho, compatibilidade ou demais requisitos estabelecidos para o respectivo item.

Da mesma forma, a Administração não adotará interpretação que impeça, exclusivamente pela nomenclatura ou pela tecnologia utilizada, a apresentação de solução que, embora tecnicamente diversa, seja comprovadamente capaz de atender ou superar os requisitos objetivos estabelecidos.

Assim, o critério de análise não será a idade ou a denominação da tecnologia, mas a efetiva correspondência entre a solução ofertada e os requisitos técnicos e funcionais previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Essa interpretação preserva simultaneamente dois aspectos essenciais da contratação: de um lado, mantém integralmente o padrão técnico pretendido pela Administração; de outro, evita que a nomenclatura de determinado equipamento seja interpretada como barreira absoluta à utilização de solução tecnologicamente diversa que atenda ao mesmo padrão técnico.

Proc.: 17503/26
FLS.: 47 mg

Importa destacar que a presente manifestação não substitui, reduz ou altera as especificações constantes do Termo de Referência. A Administração permanece vinculada aos requisitos originalmente estabelecidos, sendo apenas esclarecido que a nomenclatura PAR 64 ou Moving Head 575 não será utilizada isoladamente para impedir a análise de solução tecnologicamente diversa que comprovadamente atenda aos requisitos objetivos estabelecidos.

Também não se está delegando ao agente responsável pelo julgamento a criação de critérios técnicos novos. A aferição da solução deverá permanecer vinculada às características e condições já estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, vedada a criação posterior de requisito de aceitação ou de desclassificação.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao alcance das especificações, fica expressamente consignado que:

- a) as referências PAR 64 e Moving Head 575 serão interpretadas em conjunto com as demais especificações técnicas e funcionais estabelecidas para os respectivos equipamentos e kits;
- b) não será recusada solução exclusivamente em razão de utilizar tecnologia diversa daquela tradicionalmente associada às nomenclaturas PAR 64 ou Moving Head 575, desde que demonstrado o atendimento integral aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;
- c) a utilização de tecnologia LED ou de outra tecnologia diversa não implica, por si só, equivalência, devendo ser demonstrado o atendimento ao padrão técnico exigido;
- d) a equivalência será aferida com base nos requisitos técnicos e funcionais previamente estabelecidos no Termo de Referência, inclusive quanto à capacidade, desempenho, funcionalidades, compatibilidade, segurança e demais características exigidas para o respectivo equipamento ou kit;
- e) não serão reduzidos os quantitativos, capacidades, funcionalidades ou padrões de desempenho originalmente estabelecidos em razão da utilização de tecnologia diversa;
- f) não será adotada preferência subjetiva por determinada tecnologia, fabricante ou modelo, devendo a análise permanecer vinculada aos requisitos objetivos do instrumento convocatório; e
- g) a presente decisão possui caráter interpretativo e integrativo, não criando nova especificação técnica, novo requisito de habilitação ou nova condição de participação.

Dessa forma, não se verifica necessidade de alteração do Termo de Referência, uma vez que a presente manifestação não modifica os equipamentos, quantitativos ou requisitos técnicos originalmente estabelecidos, limitando-se a esclarecer que eventual solução tecnologicamente diversa poderá ser considerada quando comprovadamente atender ou superar os requisitos objetivos já previstos no instrumento convocatório.

A presente manifestação, portanto, não flexibiliza o padrão técnico exigido pela Administração, mas impede que a nomenclatura de determinado equipamento seja interpretada de forma isolada e mais restritiva do que os próprios requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

➤ **DA ALEGADA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

A Impugnante sustenta que, em razão da resposta intempestiva ao pedido de esclarecimentos e do conteúdo das manifestações administrativas, seria necessária a suspensão do certame, a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme já reconhecido nesta decisão, a resposta ao pedido de esclarecimentos não observou o prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a intempestividade formal, por

Proc.: 17503/20
Fls.: 48 m8

si só, não se confunde com alteração do instrumento convocatório nem demonstra, automaticamente, comprometimento da formulação das propostas.

A análise individualizada realizada nos tópicos anteriores demonstra que os esclarecimentos prestados não alteraram o objeto, os quantitativos, a composição dos lotes, o critério de julgamento, o modo de disputa, a ordem das fases, os requisitos de habilitação, a disciplina da subcontratação, a garantia da proposta ou as especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

As manifestações administrativas tiveram caráter interpretativo, destinando-se a explicitar o alcance de disposições já constantes do instrumento convocatório, sem criação de novos requisitos ou modificação das condições que deveriam ser consideradas pelos licitantes para elaboração de suas propostas.

Nesse contexto, não se identifica alteração material capaz de comprometer a formulação das propostas, hipótese que poderia ensejar a adoção das providências previstas no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o fato de a resposta ao pedido de esclarecimentos ter sido divulgada antes da sessão pública não afasta a intempestividade formal já reconhecida. Entretanto, também não se verifica, no caso concreto, que o conteúdo da manifestação tenha produzido alteração material das condições do certame.

Dessa forma, não há fundamento para a suspensão do certame, a republicação do Edital ou a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, permanecendo mantidas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente decisão deverá ser divulgada pelos meios oficiais utilizados para a publicidade do certame, assegurando-se amplo acesso aos interessados antes da realização da sessão pública.

Consequentemente, fica mantida a data designada para a sessão pública.

➤ **CONCLUSÃO E DECISÃO**

A análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, à luz do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, demonstra que a resposta ao pedido de esclarecimentos anteriormente apresentado foi, de fato, divulgada fora do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ocorrência formal que fica expressamente registrada nos autos.

Todavia, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os esclarecimentos prestados possuem natureza interpretativa, destinando-se a explicitar o alcance de disposições já constantes do Edital e do Termo de Referência, sem alteração material das condições do certame ou comprometimento da formulação das propostas.

Não houve alteração do objeto, dos quantitativos, da composição dos lotes, do critério de julgamento, do modo de disputa ou da ordem das fases, tampouco houve criação ou ampliação dos requisitos de habilitação, alteração da garantia da proposta, da disciplina da subcontratação ou das especificações técnicas originalmente estabelecidas.

Da mesma forma, as referências comerciais e tecnológicas foram apenas objeto de esclarecimento quanto à sua interpretação, permanecendo integralmente exigíveis os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o reconhecimento da intempestividade formal não conduz, no caso concreto, à suspensão, republicação do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que não foi identificada alteração material capaz de comprometer a formulação das propostas.

DECISÃO

Proc.: 17503/26
Fls.: 49 mg

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelos fundamentos expostos nesta decisão, nos seguintes termos:

- I — reconheço a intempestividade formal da resposta ao pedido de esclarecimentos anteriormente apresentado, em relação ao prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- II — esclareço que o modo de disputa adotado é o ABERTO, não havendo inversão das fases, observando-se a sequência estabelecida no Edital;
- III — esclareço que a garantia da proposta deverá permanecer válida durante todo o período de validade da respectiva proposta, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias;
- IV — esclareço que a qualificação técnico-profissional será aferida conforme as atribuições legalmente conferidas ao profissional e sua compatibilidade com as atividades técnicas previstas no respectivo lote;
- V — esclareço que a subcontratação permanecerá submetida às condições estabelecidas no item 24 do Termo de Referência, nos limites e condições nele previstos;
- VI — esclareço que as referências comerciais constantes das especificações técnicas não serão interpretadas, isoladamente, como exigência de exclusividade de fabricante ou marca, permanecendo integralmente exigíveis os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII — esclareço que as referências aos equipamentos PAR 64 e Moving Head 575 não impedem, por si só, a utilização de solução tecnologicamente diversa, desde que demonstrado o atendimento integral aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no Termo de Referência;
- VIII — os esclarecimentos constantes desta decisão possuem natureza interpretativa, não constituindo alteração material do Edital ou do Termo de Referência, nem criação de novo requisito de habilitação ou redução das exigências originalmente estabelecidas;
- IX — INDEFIRO os pedidos de suspensão do certame, alteração do Edital, alteração do Termo de Referência, republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas;
- X — MANTENHO integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência; e
- XI — MANTENHO A DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO PÚBLICA, determinando-se a divulgação da presente decisão pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do certame, para ciência dos interessados.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Araruama, 19 de agosto de 2026.

Melina Antunes
MELINA ANTUNES DA SILVA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
SEELIC

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9